



Impugnação 16/06/2020 11:58:30

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VITOR HUGO DA SILVA, PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Referência: Edital de pregão eletrônico n.º 08/2020 Processo administrativo nº 1310/2020 Com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e item 24.1 do edital do pregão eletrônico CFMV nº 08/2020, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas: DOS FATOS Foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 08/2020, para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Vitor Hugo da Silva Ramos, com realização do referido certame no dia 17 de junho de 2020 às 10h00. O pregão eletrônico nº 08/2020 tem como objeto o Registro de Preços para o fornecimento de "garrafão retornável de água mineral 20 litros, acondicionada em garrafas retornáveis de 20 (vinte) litros, fornecido em regime de comodato e com lacre de segurança e rótulo padrão, envoltos em plástico transporte, com composição química em níveis aceitáveis pelo Ministério da Saúde." Foi detectado no edital de licitação falha relativa a descrição/especificação do objeto, constante nos itens 1.1 e 1.3 do edital, itens 31.1 e 6.2.1 do termo de referência, Anexo II do edital e no item 4.1 do Anexo III do edital. Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme será demonstrado adiante. DA RAZÃO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL A presente impugnação recai sobre a descrição/especificação do objeto que, pois, do modo como foi publicado no edital de pregão eletrônico nº 08/2020, está confuso e incerto, veja: "Garrafão retornável de água mineral 20 litros mineral sem gás, acondicionada em garrafas retornáveis de 20 (vinte) litros, fornecido em regime de comodato e com lacre de segurança e rótulo padrão, envoltos em plástico transporte, com composição química em níveis aceitáveis pelo Ministério da Saúde". Tabela do Item 1.3 do Edital. (grifou-se). Digníssimo Senhor Pregoeiro, perguntamos: I – Do que se trata o "plástico transporte" exigido no edital? Desconhecemos esse material. II – Quais os níveis de composição química aceitáveis pelo Ministério da Saúde? Existe fundamentação legal? Quais os parâmetros? Pelo exposto, podemos verificar que a descrição/especificação do objeto no edital da licitação está destoando da Legislação Federal concernente ao assunto, haja vista que a Lei 8.666/93, através do inciso VII do art. 40 determina que o edital deve ser claro e objetivo, nos seguintes termos: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifou-se). Em consonância com a Lei, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou que os editais de licitação devem ser claros e consistentes a fim de evitar interpretações dúbias. Conforme este Egrégio TCU: "Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei no 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...), Acórdão 642/2004 Plenário". "Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (...)" Acórdão 1094/2004 Plenário. Ademais, pelo princípio constitucional da Legalidade, todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei, de modo que não pode haver cláusulas subjetivas ou critérios sem a devida fundamentação legal. Em Direito Administrativo, em especial as disposições do art. 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" Conforme demonstrado, não resta dúvida que a manutenção da Especificação/Descrição do objeto no edital, da maneira que está, causará grande confusão entre os licitantes, o que é veementemente rechaçado pela Lei e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Portanto, diante do exposto, deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico haja vista a necessidade de retificação da especificação/descrição do objeto e inclusão de regulamentação a respeito dos níveis de composição químicas exigidos pelo CFMV, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas. DOS REQUERIMENTOS Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria: 1 – A retificação dos itens 1.1 e 1.3 do edital, itens 31.1 e 6.2.1 do termo de referência, Anexo II do edital e no item 4.1 do Anexo III do edital, retificando a descrição "plástico de transporte" e/ou esclarecendo do que se trata; 2 – A necessária fundamentação legal a respeito dos níveis de composição química esperados pelo CFMV. 3 – O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas. Nestes termos, Aguarda Deferimento.

Fechar